

INFORME N° 14/2020/ORCN/SOR

PROCESSO N° 53500.055416/2019-17

INTERESSADO: GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO, SUPERINTENDÊNCIA DE OUTROS RECURSOS À PRESTAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Consulta Pública para aprovação do Procedimento Operacional para Marcação da Identificação da Homologação Anatel em Produtos para Telecomunicações, visando o cumprimento do disposto no artigo 63 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n° 715, de 23 de outubro de 2019.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei Geral de Telecomunicações, aprovada pela Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997;
- 2.2. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n° 612, de 29 de abril de 2013; e
- 2.3. Regulamento para Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n° 715, de 23 de outubro de 2019.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se da propositura do Procedimento Operacional para Marcação da Identificação da Homologação Anatel em Produtos para Telecomunicações, necessário à efetivação dos comandos da Resolução n° 715/2019, sob a égide do artigo 63 do regulamento.

3.2. A análise e a preparação da proposta apresentada teve como baliza os estudos feitos pela área técnica da Agência sobre a evolução das técnicas e das opções de marcação da homologação e de outras informações regulatórias já adotadas em outros países, observando a necessidade de atualização da regulamentação para permitir formas mais flexíveis e igualmente seguras na identificação da marca Anatel nos produtos homologados, levando-se também em consideração o modelo de avaliação sob o qual o produto é submetido.

DO MODELO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

3.3. A construção do modelo de avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações foi pautada na competência legal atribuída pelos artigos 1º, parágrafo único; art. 19, Incisos XII, XIII e XIV; art. 156, caput, e art. 162, §2º, todos da Lei Geral de Telecomunicações, os quais determinam ser a Anatel o órgão competente para organizar a exploração de serviços de telecomunicações, o que compreende: o funcionamento das redes e a utilização do espectro de radiofrequência; a expedição de normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços quanto aos equipamentos que utilizam; a expedição ou reconhecimento da certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos; a expedição de normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive equipamentos terminais; e o estabelecimento da possibilidade de vedação da conexão de equipamentos terminais sem certificação, possibilidade que se transmuta em vedação para equipamentos emissores de radiofrequência.

3.4. Editaram-se as Resoluções nº 242/2000, de 30 de novembro de 2000, que instituiu o Regulamento de Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, e nº 323/2002, de 7 de novembro de 2002, que instituiu a Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações, que esmiuçaram as competências legais e propuseram um modelo pautado pela complementariedade entre as ações do poder público e da iniciativa privada.

3.5. Desta feita, o órgão regulador se desincumbiu da supervisão do sistema, chancelando, por intermédio da homologação, a avaliação da conformidade operada por agente privado.

3.6. Essa avaliação da conformidade operada pela iniciativa privada se desenvolveu sob o regramento técnico estabelecido previamente pelo órgão regulador. O artigo 5º, caput e §1º, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações – Resolução nº 242/2000, determinou:

Art. 5º Compete à Anatel editar regulamentos e normas para certificação, a serem observados nos processos de certificação e de homologação, previstos neste Regulamento.

§ 1º Os regulamentos versarão sobre os requisitos aos quais os produtos devem evidenciar sua conformidade, podendo conter os procedimentos necessários para realização dos ensaios.

§ 2º As normas para certificação tratarão dos procedimentos e requisitos necessários para a condução do processo de avaliação da conformidade, de observância obrigatória pelos organismos de certificação.

§ 3º As normas para certificação, mencionadas no parágrafo anterior, serão expedidas por meio de atos da Anatel.

(Grifo nosso).

3.7. Por sua vez, o art. 22, IV da LGT e art. 21 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (RST), aprovado pela Resolução nº 73/98, estabeleceram as competências originárias à emissão dos regramentos técnicos à avaliação da conformidade, *verbis*:

LGT

Art. 22. **Compete ao Conselho Diretor:**

(...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

(Grifo nosso).

RST

Art. 21. A Agência exercerá seu poder normativo em relação aos serviços de telecomunicações mediante Resoluções do Conselho Diretor que aprovarão Regulamentos, Planos e Normas.

§ 1º Os Regulamentos serão destinados ao estabelecimento das bases normativas de cada matéria relacionada à execução, à definição e ao estabelecimento das regras peculiares a cada serviço ou grupo deles, a partir da eleição de atributos que lhes sejam comuns.

§ 2º Os Planos serão destinados à definição de métodos, contornos e objetivos relativos ao desenvolvimento de atividades e serviços vinculados ao setor.

§ 3º As Normas serão destinadas ao estabelecimento de regras para aspectos determinados da execução dos serviços.

(Grifo nosso).

3.8. Cabendo ao Conselho Diretor a expedição dos requisitos técnicos por intermédio de Resolução, percebeu-se, com o decorrer do tempo de aplicação das regras de avaliação da conformidade, que o rápido desenvolvimento e transformação setoriais tornavam o sistema de absorção das novas tecnologias moroso, posto que a estimativa de aprovação das Resoluções era demasiadamente longa para fazer frente à demanda de uma indústria em constante evolução.

3.9. De forma a tornar mais rápida a operacionalização da publicação dos requisitos necessários à avaliação da conformidade e por se tratar de matéria iminente técnica, o órgão de deliberação máxima da Anatel delegou à Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação

(SOR), por meio da Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas, conforme a regulamentação em vigor.

3.10. Tal competência se solidificou com a edição da Resolução nº 715/2019, que aprovou o novo Regulamento de Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, que em seu artigo 22, §2º, preconizou, verbis:

Art. 22. Os Procedimentos Operacionais e os Requisitos Técnicos são normas técnicas complementares, destinadas a operacionalizar a avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, na forma deste Regulamento.

§ 1º A atuação dos Organismos de Certificação Designados, dos Laboratórios de Ensaio e dos Requerentes à avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações é vinculada às normas técnicas complementares previstas no caput.

§ 2º Os Procedimentos Operacionais e os Requisitos Técnicos são expedidos pela Superintendência competente, mediante Ato.

(Grifo nosso).

3.11. O Procedimento Operacional é definido pelo artigo 4º, XV do novo regulamento citado, como:

XV -Procedimento Operacional norma complementar, expedida pela Superintendência competente, que dispõe sobre regras aplicáveis à avaliação da conformidade;

(Grifo nosso).

3.12. Diversos dispositivos regulamentares demandam a expedição de procedimentos operacionais à sua efetivação, o que demonstra a necessidade deste trabalho, senão vejamos:

Art. 7º Cabe à Anatel designar Organismos de Certificação, com reconhecida capacidade técnica, administrativa e operacional, para implementar e conduzir a certificação de produtos para telecomunicações.

§ 1º A comprovação das condições subjetivas e objetivas que devem ser atendidas pelo candidato à designação e o procedimento de solicitação e avaliação do pedido são disciplinados em Procedimento Operacional.

§ 2º O processo de certificação será objeto de avaliação contínua, podendo a Superintendência competente, por meio de Procedimento Operacional, instituir sistema de avaliação dos profissionais envolvidos, cujo atendimento será mandatório para a atuação no sistema instituído por este Regulamento.

(...)

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Enquanto não for estabelecido acordo de cooperação técnica com o Organismo Acreditor brasileiro, para a implementação do disposto no inciso I, a Anatel designará pessoa jurídica estabelecida no Brasil apta a atuar na certificação de produtos para telecomunicações, por meio de procedimento próprio de avaliação.

(...)

Art. 14. Os Organismos de Certificação Designados devem apresentar relatório de suas atividades à Anatel, com as informações e no formato estabelecido em Procedimento Operacional.

(...)

Art. 18. Os ensaios a que se submete a amostra do produto para telecomunicações devem ser realizados, preferencialmente, por laboratório escolhido pelo Requerente, observado o estabelecido em Procedimento Operacional e Requisito Técnico.

(...)

Art. 19. Os relacionamentos entre os Organismos de Certificação Designados, os Laboratórios de Ensaio e os Requerentes são estabelecidos em Procedimento Operacional.

(...)

Art. 21. A pessoa jurídica Requerente deve comprovar, em caso de comercialização do produto para telecomunicações no País, que possui condições de garantir os direitos e garantias do consumidor previstos na legislação brasileira, em especial quanto ao fornecimento de informações sobre as características do produto, a garantia contra defeitos e a assistência técnica em todo o

território nacional, se aplicável, na forma prevista em Procedimento Operacional.

(...)

Art. 29 A avaliação da conformidade dar-se-á por meio dos seguintes modelos:

(...)

VII - outro, estabelecido em Procedimento Operacional próprio.

§ 1º A Superintendência competente pode estabelecer, por meio de Procedimentos Operacionais, critérios para programa voluntário de avaliação da conformidade por meio da Etiquetagem.

§ 2º Os modelos mencionados no caput são detalhados por meio de Procedimento Operacional.

(...)

Art. 40. A Certificação baseada em Ensaio de Tipo é o modelo de avaliação da conformidade no qual é expedido, a pedido do Requerente, por Organismo de Certificação Designado de sua livre escolha, Certificado de Conformidade, nos termos deste Regulamento e respectivo Procedimento Operacional.

Art. 41. Na Certificação baseada em Ensaio de Tipo e em Avaliações Periódicas, o produto para telecomunicações deve ser submetido a avaliações periódicas para a manutenção do Certificado de Conformidade, nos termos deste Regulamento e respectivo Procedimento Operacional.

(...)

Art. 43. Para a expedição e manutenção do Certificado de Conformidade no modelo de Certificação baseada em Ensaio de Tipo, em Avaliações Periódicas e com Avaliação do Sistema de Gestão Fabril, é necessária, além das avaliações periódicas, a avaliação do Sistema de Gestão das unidades fabris, nos termos deste Regulamento e respectivo Procedimento Operacional.

Art. 44. O Organismo de Certificação Designado deve verificar que o Sistema de Gestão da fábrica contemple os procedimentos necessários à manutenção contínua das características técnicas que fundamentaram a certificação do produto, conforme respectivo Procedimento Operacional e Requisitos Técnicos.

Art. 45. Na Manutenção da Certificação, o Organismo de Certificação Designado deve verificar a permanência das condições técnicas para as quais o produto para telecomunicações fora certificado, conforme disposto no Procedimento Operacional.

(...)

Art. 50. No caso de avaliação da conformidade por meio de certificação, o Organismo de Certificação Designado deve avaliar o impacto das modificações, observando o disposto em Procedimento Operacional.

(...)

Art. 57. O requerimento de homologação deve ser dirigido à Anatel, por um dos legitimados na forma prevista no Título II deste Regulamento, ou por seu procurador legalmente constituído.

§ 1º O requerimento deve ser realizado em formulário eletrônico próprio, estar acompanhado pelos documentos indicados em Procedimento Operacional e observar o disposto no Requisito Técnico do produto para telecomunicações a ser homologado.

§ 2º O processamento do pedido de homologação deve ocorrer em sistema informatizado, disponibilizado pela Anatel, conforme estabelecido em Procedimento Operacional.

(...)

Art. 63. Os produtos homologados devem conter a identificação da homologação, conforme estabelecido no correspondente Procedimento Operacional.

Parágrafo único. No caso de produtos para telecomunicações importados destinados à comercialização, a identificação da homologação deve ser realizada antes da entrada do produto no País, ressalvados os casos e situações definidos no Procedimento Operacional mencionado no caput.

(...)

Art. 75. O interessado pode requerer a renovação da homologação de Declarações de Conformidade com Relatório de Ensaio, por igual período.

Parágrafo único. A renovação da homologação mencionada no caput opera conforme disposto em Procedimento Operacional.

(...)

Art. 77. As atividades de supervisão de mercado serão desenvolvidas pela Anatel, podendo contar com apoio do Organismo de Certificação Designado.

(...)

§ 2º A Agência pode expedir Procedimento Operacional que instrua a condução das atividades de supervisão de mercado. [\(Retificação publicada no DOU em 07/01/2020\)](#).

(...)

Art. 91. A Anatel, por intermédio da Superintendência competente, pode realizar auditorias periódicas no sistema de avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, com base na avaliação dos pedidos de homologação e de relatórios enviados pelos Organismos de Certificação Designados.

Parágrafo único. Os resultados obtidos a partir das verificações descritas no caput podem resultar em auditorias presenciais, de modo complementar, conforme definido em Procedimento Operacional.

3.13. Neste procedimento especificamente será tratado o seguinte artigo com proeminência:

Art. 63. Os produtos homologados devem conter a identificação da homologação, conforme estabelecido no correspondente Procedimento Operacional.

Parágrafo único. No caso de produtos para telecomunicações importados destinados à comercialização, a identificação da homologação deve ser realizada antes da entrada do produto no País, ressalvados os casos e situações definidos no Procedimento Operacional mencionado no caput.

DA NECESSIDADE DE CONSULTA PÚBLICA E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.14. A Consulta Pública está fundamentada no art. 59 do Regimento Interno da Anatel (ref. 2.2):

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou **pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.**

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União **com prazo não inferior a 10 (dez) dias**, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

(Grifo nosso).

3.15. Adicionalmente, o Tratado de Barreiras Técnicas (TBT) da Organização Mundial do Comércio (OMC) recomenda, na mesma linha, um período mínimo de 60 (sessenta) dias para consultas públicas.

*Before adopting a standard, the standardizing body shall allow a period of **at least 60 days** for the submission of comments on the draft standard by interested parties within the territory of a Member of the WTO. This period may, however, be shortened in cases where urgent problems of safety, health or environment arise or threaten to arise. No later than at the start of the comment period, the standardizing body shall publish a notice announcing the period for commenting in the publication referred to in paragraph J. Such notification shall include, as far as practicable, whether the draft standard deviates from relevant international standards.*

(Grifo nosso).

3.16. Em que pese o disposto no Tratado de Barreiras Técnicas (TBT) da Organização Mundial do Comércio (OMC), considerando o prazo exíguo para a aprovação desse Procedimento até a entrada em vigor do novo regulamento aprovado pela Resolução nº 715/2019 e os impactos causados ao processo de avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, caso não seja aprovado até o dia 22 de abril do corrente ano, a ORCN propõe a realização de consulta pública por um prazo de 20 (vinte) dias.

DO TEMA TRATADO NO PRESENTE PROCEDIMENTO OPERACIONAL

- 3.17. O procedimento operacional ora proposto refere-se às regras a serem seguidas pelos requerentes para identificar os produtos homologados pela Agência.
- 3.18. Para tanto, o procedimento operacional foi elaborado considerando-se: os requisitos já estabelecidos pelas Resoluções nº 242/2000 e 323/2002, as contribuições recebidas durante o período de vigência da regulamentação anterior e a interação com as áreas de fiscalização da Agência, bem como das novas formas de identificação de produtos que estão sendo avaliadas no âmbito da OMC.
- 3.19. O procedimento operacional resultante dessa análise inicial simplifica o regramento sobre a forma da marcação e inclui a possibilidade de marcação pelo formato eletrônico (*e-label*) e a possibilidade de inserção do *QR Code*. As simplificações e alterações realizadas não impactam nas atividades de fiscalização da Agência, bem como na identificação, pelo usuário, da homologação do produto.
- 3.20. Para se evitar qualquer impacto da inclusão do procedimento com relação à importação de produtos e considerando-se que as discussões da entrada da Anatel como órgão anuente no SISCOMEX ainda estão em andamento, foi mantida na proposta a possibilidade de afixação da identificação da homologação pelo representante ou fornecedor do produto no País.
- 3.21. É importante ressaltar que o procedimento foi submetido aos Organismos de Certificação Designados, aos Laboratórios de ensaios, e os fabricantes de produtos, os quais avaliaram e contribuíram com a proposta em tela.
- 3.22. O procedimento detalhado resultante está anexado ao processo em epígrafe (Anexo 4.1).

DA AVALIAÇÃO DE RISCOS

- 3.23. A proposta em questão visa a construção das normas técnicas complementares ao novo ambiente regulatório instituído pela Resolução nº 715/2019, onde se faz necessário avaliar os cenários para o desenvolvimento dos trabalhos.
- 3.24. Em primeira hipótese, haveria a possibilidade de se deixar os procedimentos tal qual escritos atualmente, mantendo a segmentação das avaliações de conformidade nos moldes vigentes (Resolução nº 242/2000) e a estrutura de manutenção aderente às atuais regras.
- 3.25. Como segunda via, haveria a possibilidade de uma transformação radical do modelo, com propostas absolutamente inovadoras, no caminho da liberalização da certificação, com proeminência de declarações de conformidade e reconhecimento de certificações estrangeiras sem acordo de reconhecimento mútuo.
- 3.26. E a terceira e última via caminharia mais ao centro das duas propostas anteriores, miscigenando a experiência contraída a partir da aplicação dos critérios atuais, com a incorporação de mecanismos que possibilitassem mais rapidez e flexibilidade à avaliação da conformidade, como, p. ex., a existência de critérios mais céleres para alteração dos requisitos técnicos a fim de alinhá-los ao desenvolvimento da indústria, a adoção de novas formas de avaliação da conformidade aderentes aos novos cenários de mercado e a possibilidade de enrobustecer a atuação dos agentes delegados no processo de avaliação da conformidade.
- 3.27. As duas primeiras opções apresentam problemas técnicos sérios.
- 3.28. Em relação a primeira hipótese aventada, os procedimentos operacionais atuais não se amoldam a perfeição ao novo ambiente regulatório instituído pela Resolução nº 715/2019 porque são estaques e não permitem a flexibilidade almejada para a customização do tratamento necessária à introdução de novas tecnologias, p. ex., internet das coisas, inviabilizando a introdução de novos modelos de avaliação da conformidade ou até a miscigenação dos existentes, dado que foram

construídos sob paradigmas rígidos, onde a classificação de produtos era feita por categorias e isso estava amarrado na forma de avaliação da conformidade a ser utilizada, ao invés do critério de "tipo" ou "família" encetado pela Resolução nº 715/2019.

3.29. Em relação à segunda hipótese, dar proeminência às declarações de conformidade e promover a aceitação pura e simples de ensaios e certificações externos traria ao Brasil forte amarra em relação aos países detentores de tecnologia e aumentaria muito o índice de erros graves na avaliação da conformidade comprometendo o consumidor local (estima-se que erros graves à conformidade em análises de pós-venda são de 1% para produtos objeto de certificação de conformidade e 17% para produtos objeto de declaração de conformidade). Hoje a maioria dos nossos fornecedores de equipamentos de telecomunicações é estrangeiro e é por intermédio da certificação por Organismo de Certificação Designado pela Anatel que esses equipamentos são avaliados segundo políticas encetadas pela administração brasileira. Importa dizer também que a estrutura de certificação de produtos tem importante papel na absorção de conhecimento e tecnologia por profissionais brasileiros, o que avulta política de P&D essencial ao desenvolvimento de um parque nacional brasileiro. A introdução pura e simples das declarações de conformidade como regra e da aceitação de certificações estrangeiras, além de implicar em risco de não funcionamento adequado do produto nas redes brasileiras de telecomunicações e aos consumidores, também impactaria no desenvolvimento de políticas de defesa do consumidor, das redes de telecomunicações (especialmente de gestão do espectro radioelétrico) e de segurança cibernética.

3.30. Não por outro motivo, as regras da Anatel, dada a especificidade setorial, promovem obrigações de cunho jurídico-regulatório que transcendem as normas ordinárias de avaliação da conformidade, notadamente as balizadas nas ISO 17025 e 17065, para prever o envolvimento dos agentes delegados na construção do modelo de avaliação da conformidade e no controle de todo o sistema. Para extensão de tal poder aos delegados é imperiosa a especificação de mecanismos de imparcialidade, impessoalidade e publicidade que deem o tom desse novo foco da Administração Pública, com direitos e deveres compatíveis com as responsabilidades do que se quer delegar. Em razão disso, é necessário que, nesse novo momento, agentes delegados (OCDs e Laboratórios) entendam sua importância para além da avaliação conformidade simples e passem a se colocar como agentes de política pública e *longa manus* do Estado no desenvolvimento do mercado nacional em prol da população brasileira.

3.31. Diante do exposto, a alternativa adotada foi a terceira, que se apresenta mais aderente ao ambiente regulatório atual porque propicia maior agilidade e flexibilidade ao sistema, fortalece o papel regulador do Estado (art. 2º da LGT) na defesa dos interesses nacionais e apresenta segurança jurídica para o investidor no mercado brasileiro.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

- 4.1. Minuta do Ato (SEI nº 5209723); e
- 4.2. Minuta de Consulta Pública (SEI nº 5342239).

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante da fundamentação, a Gerência de Certificação e Numeração - ORCN submete à apreciação pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação e conseqüente aprovação de proposta de consulta pública, conforme minuta do Anexo 4.2, com prazo de duração de 20 (vinte) dias, em conformidade com o art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, para a contribuição do público em geral na proposta de Procedimento Operacional para Marcação da Identificação da Homologação Anatel em Produtos para Telecomunicações (Anexo 4.1).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Marques Campos, Coordenador de Processo**, em 17/03/2020, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Gerente de Certificação e Numeração**, em 17/03/2020, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5209698** e o código CRC **8EA06C6D**.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

MINUTA DE ATO

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156, Inciso VI do Regimento Interno da Anatel, instituído pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; pelo art. 22, § 2º do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, instituído pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, e

CONSIDERANDO que os produtos homologados devem conter a identificação da homologação, conforme disposto no artigo 63 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.055416/2019-17.

RESOLVE :

Art. 1º Aprovar o Procedimento Operacional para Marcação da Identificação da Homologação Anatel em Produtos para Telecomunicações, na forma do Anexo a este Ato.

Art. 2º O Procedimento, ao qual se refere o art. 1º, somente produzirá efeitos para fins de identificação da homologação da Anatel a partir de 22 de abril de 2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Marques Campos, Coordenador de Processo**, em 17/03/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Gerente de Certificação e Numeração**, em 17/03/2020, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Oliveira Caram Guimarães, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 17/03/2020, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5209723** e o código CRC **3D1FD5A5**.

ANEXO AO ATO Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2020

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PARA MARCAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO ANATEL EM PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES

1. OBJETIVO

1.1. Este Procedimento estabelece as orientações para marcação da identificação da homologação Anatel em produtos para telecomunicações.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

2.1. Este procedimento aplica-se ao Organismo de Certificação Designado e ao Requerente da homologação e seus distribuidores reconhecidos no exercício de suas funções como agentes do processo de avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações.

3. DOCUMENTO DE REFERÊNCIA

3.1. Regulamento de Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019.

4. DEFINIÇÕES

4.1. Para os efeitos deste Procedimento, são consideradas as definições do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações e as seguintes:

4.2. Código de homologação: é a composição de 12 (doze) dígitos que identifica cada produto homologado, apresentado no formato "HHHHH-AA-FFFF", onde:

I - "HHHHH" identifica a homologação do produto por meio de uma numeração sequencial com 5 caracteres;

II - "AA" identifica o ano da emissão da homologação fazendo uso de 2 caracteres numéricos;

III - "FFFFF" identifica o fabricante do produto fazendo uso de 5 caracteres.

4.3. Logomarca Anatel: é o logotipo (símbolo) que caracteriza a Agência Nacional de Telecomunicações acompanhado do nome "ANATEL".

4.4. Assinatura Anatel: é a expressão "Agência Nacional de Telecomunicações".

4.5. Selo Anatel: é o conjunto formado pela Logomarca Anatel e o código numérico de homologação, acompanhado ou não da Assinatura Anatel.

5. DA IDENTIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO

5.1. O produto homologado deve ser marcado com a identificação da homologação Anatel.

5.2. A afixação da identificação no produto deve ser providenciada previamente ao uso ou à sua disponibilização no mercado, sendo a responsabilidade da marcação:

I - do fabricante, caso mantenha unidade fabril para produção do produto no País;

II - do representante legal do fabricante ou por um de seus distribuidores reconhecidos, no caso de produto importado; e

III - do usuário, no caso de produto importado diretamente para uso próprio, ou utilizado com a finalidade de prestação de serviço de telecomunicações, ou desenvolvido sem fim comercial.

5.3. As informações contidas na identificação da homologação devem ser legíveis e indelévels, ou seja, devem durar por toda a vida útil do produto e não se desprender durante o seu manuseio em condições normais de uso.

5.4. A identificação da homologação Anatel no produto deve ser praticada utilizando ao menos um dos seguintes formatos:

- I - Selo Anatel, conforme critérios descritos no item 8 deste Procedimento;
- II - expressão "ANATEL" ou "ANATEL:" seguida pelo código de homologação ("ANATEL HHHHH-AA-FFFFF" ou "ANATEL: HHHHH-AA-FFFFF");
- III - identificação eletrônica (*e-label*), conforme critérios descritos no item 6 deste Procedimento; ou
- IV - QR Code, conforme critérios descritos no item 7 deste procedimento.

5.4.1. Produtos que apresentem identificação de órgãos certificadores internacionais no corpo do produto estão obrigados a atender a um dos formatos previsto nos incisos I, II e IV do *caput*.

5.5. Excetuando-se os casos em que o produto utiliza a identificação por *e-label*, a identificação da homologação deve:

- I - estar presente em parte não removível do produto; e
- II - estar presente em local do produto cujo acesso não dependa do uso de ferramentas.

5.6. Para os produtos homologados sob a forma de conjunto (*kit*), cada equipamento que compõe o *kit* e que seja passível de homologação deve receber a marcação da identificação da homologação Anatel, conforme condições previstas no item 5.4.

6. DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DA HOMOLOGAÇÃO (*e-label*)

6.1. A identificação eletrônica da homologação se aplica a dispositivos com tela eletrônica integrada ou a dispositivos que operam em conjunto com equipamento que tenha tela eletrônica integrada.

6.2. A identificação eletrônica da homologação deve ser apresentada em conformidade com os critérios descritos a seguir.

6.3. O acesso à identificação eletrônica da Anatel devem considerar que:

- I - o produto deve permitir o acesso à identificação eletrônica sem a necessidade de códigos, senhas ou permissões específicas;
- II - o produto deve permitir o acesso à identificação eletrônica sem a necessidade de *plug-ins* ou acessórios especiais e suplementares; e
- III - a identificação eletrônica deve estar acessível em, no máximo, três etapas a partir do menu principal ou inicial do produto.

6.3.1. As instruções para acesso à identificação eletrônica devem ser fornecidas, no momento da compra e no manual do usuário ou no panfleto de guia rápido. Opcionalmente, o responsável pelo produto pode disponibilizar na embalagem do produto

ou no seu *site* na Internet as instruções para acesso à identificação eletrônica.

6.4. A identificação eletrônica deve ser exibida de maneira clara e legível, sem a necessidade de qualquer tipo de ampliação para sua leitura, compreensão ou entendimento.

6.5. Em relação à integridade da identificação eletrônica da Anatel, deve-se observar:

I - a identificação eletrônica bem como os aplicativos e *scripts* necessários à sua visualização devem vir implementados de fábrica e ser eletronicamente invioláveis; e

II - a identificação eletrônica deve permanecer gravada na memória do produto mesmo quando restaurado o sistema operacional para os padrões originais de fábrica.

6.6. Quando a identificação eletrônica da homologação for utilizada, faz-se necessária também a identificação física no manual ou no guia rápido ou na embalagem do produto, conforme um dos formatos previsto nos incisos I e II do item 5.4, no momento da importação, ressalvados os casos descritos neste Procedimento, marketing e vendas.

6.7. Para produtos importados a granel e não embalados individualmente, permite-se o uso de uma identificação adesiva temporária no produto ou uma identificação temporária ou permanente na embalagem de transporte ou na embalagem de proteção, conforme os formatos descritos neste Procedimento.

6.7.1. Qualquer identificação física e temporária deve ser marcada para resistir ao transporte e manuseio, em condições normais.

7. DA IDENTIFICAÇÃO POR QR CODE

7.1. A consulta ao QR Code do produto deve mostrar, no mínimo, as seguintes informações:

I - código de homologação;

II - nome do modelo e do nome comercial (quando houver) do produto homologado;

III - número de lote;

IV - número de série;

V - versão de software, quando aplicável;

VI - identificação e endereço da unidade fabril; e

VII - Identificação e endereço do fornecedor.

7.2. A consulta ao QR Code do produto deve ser acessível por meio de qualquer dispositivo com tal capacidade, sem a necessidade de software proprietário para sua leitura.

7.3. Quando a identificação por QR Code da homologação for utilizada, faz-se necessária também a identificação física no manual ou no guia rápido ou na embalagem do produto, conforme um dos formatos previstos nos incisos I e II do item 5.4, no momento da importação, ressalvados os casos descritos neste Procedimento, marketing e vendas.

8. DAS INSTRUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO DO SELO DA ANATEL NO PRODUTO

8.1. As regras para a gravação, confecção ou diagramação da identificação da Anatel devem obedecer rigorosamente as proporções a seguir, sendo permitida a utilização de uma das

formas apresentadas abaixo, de acordo com a disposição que melhor se adapte ao tamanho e ao modelo do produto homologado.

8.1.1. O tamanho mínimo do Selo Anatel deve estar relacionado com a legibilidade e entendimento das informações nele contidas.

8.1.1.1. A altura de 4 mm para a Logomarca e 1 mm para a altura da Assinatura são os parâmetros mínimos estimados, desde que o rendimento dos processos de impressão a serem utilizados e dos materiais onde serão gravadas as assinaturas assim o permitam.

8.1.2. O limite mínimo recomendado para o entorno da Assinatura é igual à metade da altura (x) da esfera da Anatel.

8.1.2.1. A palavra "ANATEL" utilizada na diagramação da identificação de produtos deve preservar os limites mínimos de entorno estabelecido no quadro abaixo. Sempre que possível deverão ser utilizados arejamentos maiores que os limites mínimos.

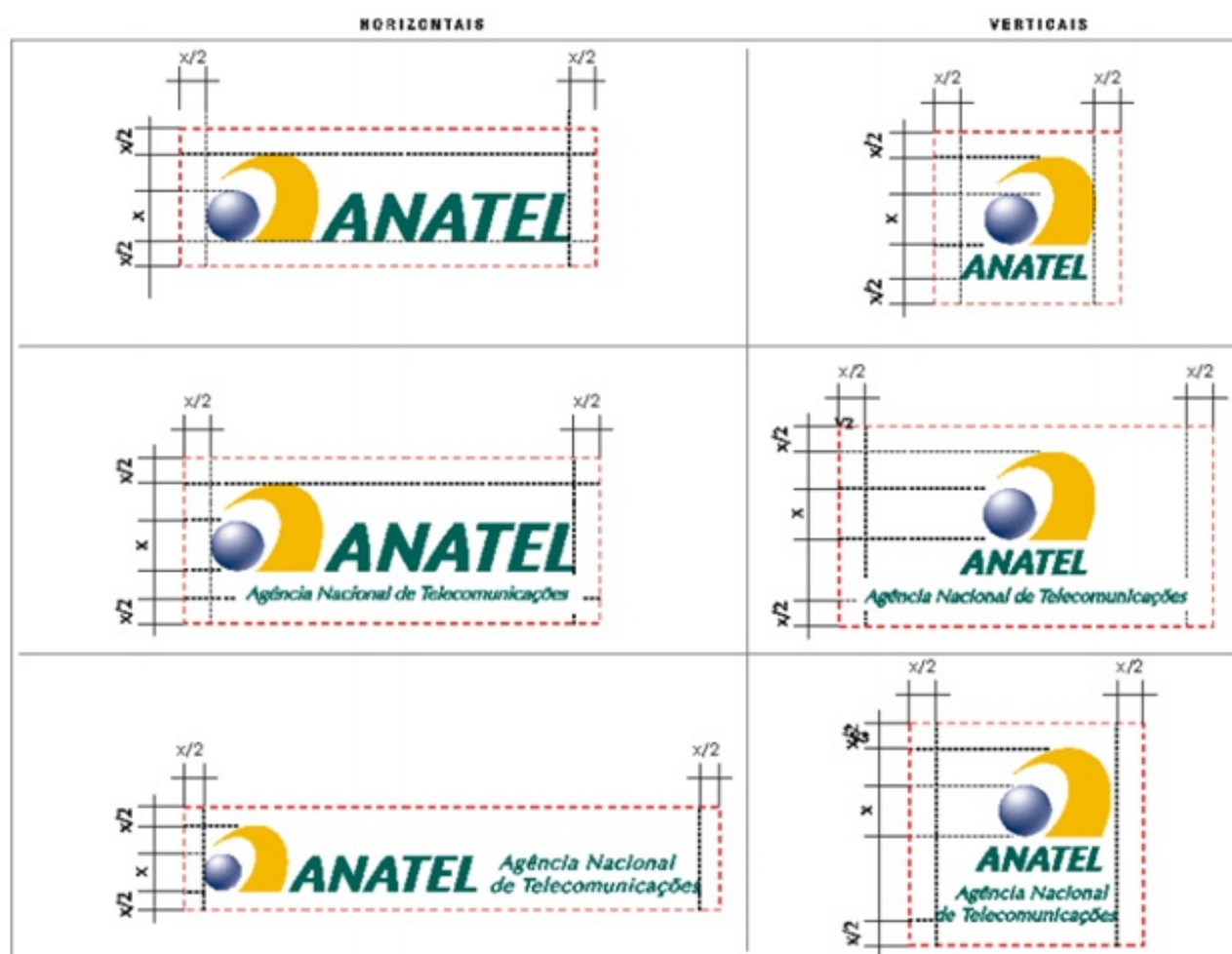


Figura 4. Modelos de apresentação de logomarca e assinatura da ANATEL

8.1.3. Na utilização da Assinatura Anatel, deve ser adotada uma das seguintes possibilidades combinatórias com fundos diversos:



Figura 5. Modelos de utilização de logomarca e assinatura da ANATEL

	Policromia (CMYK)	Cor especial (Pantone)
Amarelo Anatel	0C - 25M - 100Y - 0K	Pantone 123C
Azul Anatel	100C - 70M - 0Y - 30K	Pantone 288C
Verde Anatel	100C - 0M - 60Y - 40K	Pantone 3296C

Tabela 1. Paleta de cores

Observação: caso a esfera seja usada na cor plena, o azul passa a ser: 100C - 40M - 0Y - 15K/Pantone 2945C

8.1.4. O Selo Anatel pode ser utilizado conforme os modelos apresentados a seguir:



Figura 3. Modelos de Selo Anatel

8.1.5. Outras relações fundo/figura não apresentadas no quadro demonstrativo poderão ser utilizadas desde que seja mantido o contraste que permita uma boa leitura da figura.

8.1.5.1. Deve-se observar sempre a legibilidade da Assinatura Anatel, que deve estar sempre na mesma cor da palavra "ANATEL".

8.1.6. O emprego do padrão em cores, na construção da logomarca e das assinaturas, é facultativo. Podendo tanto a logomarca quanto a Anatel ser apresentadas em preto e branco.

8.2. Os materiais e processos empregados na construção e na marcação da identificação da homologação dos produtos homologados devem garantir a manutenção das condições descritas neste Procedimento.

8.2.1. Não é permitido o uso de materiais que não se coadunam com o meio de identificação profissional, seja por gravação ou afixação, a exemplo de papel sulfite, fitas adesivas comuns, dentre outros.

8.2.1.1. A condição descrita no caput não é compulsória para a identificação de produto para telecomunicações homologado na modalidade de Declaração da Conformidade para uso próprio, desde que a forma de identificação promovida pelo Requerente não se desprenda do produto durante o seu manuseio em condições normais de uso.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Equipamento não passível de homologação que abarque produto homologado deve fazer constar em seu manual ou guia rápido ou no corpo do equipamento a seguinte informação: "Este equipamento incorpora produto homologado na Anatel sob número HHHHH-AA-FFFFF".

9.2. Equipamento médicos de implante estão dispensados da identificação da homologação Anatel no produto utilizando um dos formatos previsto no item 5.4 quando praticada a identificação física no manual ou no guia rápido ou na embalagem do produto.

9.3. Os critérios para a identificação da homologação Anatel por Selo de Segurança em produtos para telecomunicações estão descritos em procedimentos operacionais específicos.

9.4. No caso de cancelamento ou suspensão da homologação, o responsável pelo produto se obriga a cessar a utilização da marca Anatel imediatamente após a publicação dos atos de cancelamento ou suspensão, bem como a comercialização do produto e toda e qualquer publicidade a ele vinculada.

9.5. O direito de uso da identificação da homologação deve ser realizado conforme o disposto no Procedimento Operacional que Estabelecem os Meios de Exercício de Direitos e do Cumprimento de Obrigações pelos Agentes do Processo de Avaliação da Conformidade.

9.6. Produtos homologados originalmente até a entrada em vigor da Resolução nº 715/2019, podem, facultativamente, utilizar o formato antigo do código de homologação, bem como poderão comercializar regularmente as unidades remanescentes no comércio e aquelas distribuídas pelo Requerente da homologação, com o código de homologação no formato antigo, sem a necessidade de remarcação dos produtos.

9.7. Os casos omissos neste Procedimento serão resolvidos administrativamente pela Gerência competente da Anatel.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

MINUTA DE CONSULTA PÚBLICA

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), pelo [art. 42](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo [art. 67](#) do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, decide submeter a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do Processo nº 53500.055416/2019-17, a proposta de Ato contendo o Procedimento Operacional para Marcação da Identificação da Homologação Anatel em Produtos para Telecomunicações.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, acessível no endereço da Internet <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. Esta Consulta Pública permanecerá disponível por 20 (vinte) dias, contados de sua publicação.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 29, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), pelo [art. 42](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo [art. 67](#) do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, decide submeter a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do Processo nº 53500.055416/2019-17, a proposta de Ato contendo o Procedimento Operacional para Marcação da Identificação da Homologação Anatel em Produtos para Telecomunicações.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, acessível no endereço da Internet <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. Esta Consulta Pública permanecerá disponível por 20 (vinte) dias, contados de sua publicação.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Oliveira Caram Guimarães, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 17/03/2020, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5346164** e o código CRC **13AA89F1**.